



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 20.458.2015-00 TCE/AC

ENTIDADE: Fundação Escola do Servidor Público do Acre - FESPAC

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação Escola do Servidor Público do Acre -

FESPAC, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2014.

RESPONSÁVEL: Heloísa Aldenora Oliveira Pantoja RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

ACÓRDÃO Nº 10.293/2017 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Fundação Escola do Servidor Público do Acre - FESPAC. Exercício de 2014. Regular com ressalva. Arquivamento dos Autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso II, considerar Regular com ressalva a Prestação de Contas da Fundação Escola do Servidor Público do Acre - FESPAC, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2014, de responsabilidade do Sra. Heloísa Aldenora Oliveira Pantoja, valendo como ressalvas: falhas formais quanto à publicidade dos atos de nomeação dos controladores internos. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco – Acre, 18 de maio de 2017.

Conselheiro **Valmir Gomes Ribeiro**Presidente do TCE/AC

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Processo TCE n° 20.458.2015-00 (Acórdão nº 10.293/2017/ Plenário)

Pág. 1 de 8





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia.

Fui presente:

Mario Sérgio Neri de Oliveira Procurador do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 20.458.2015-00 TCE/AC

ENTIDADE: Fundação Escola do Servidor Público do Acre - FESPAC

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação Escola do Servidor Público do Acre -

FESPAC, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2014.

RESPONSÁVEL: Heloísa Aldenora Oliveira Pantoja
RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

RELATÓRIO

- Trata-se da Prestação de Contas da Fundação Escola do Servidor Público do Acre - FESPAC, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2014, de responsabilidade da senhora Heloísa Aldenora Oliveira Pantoja, Presidente à época.
- 2. O Corpo técnico do TCE/AC emitiu relatório técnico preliminar às fls. 218 a 244 e relatório complementar as fls. 354 a 363, opinando pelo julgamento com Ressalva das Contas, em razão de: a) contratação de serviços terceirizados para atividades acessórias em detrimento da regra de acesso a cargos permanentes; b) ausência de publicação na imprensa oficial das portarias de nomeação dos controladores internos; e c) inobservância ao princípio da segregação de funções.
- 3. Devidamente citado (fls. 215) o gestor aproveitou a oportunidade e apresentou defesa de fls. 217 a 220.
- 4. Pronunciamento do Ministério Público Especial às fls. 231.

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 18 de maio de 2017.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 20.458.2015-00 TCE/AC

ENTIDADE: Fundação Escola do Servidor Público do Acre - FESPAC

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação Escola do Servidor Público do Acre -

FESPAC, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2014.

RESPONSÁVEL: Heloísa Aldenora Oliveira Pantoja
RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

VOTO

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RONALD POLANCO RIBEIRO

(Relator):

- 1. Analisando os autos verifica-se que três foram os pontos levantados pela equipe técnica sugerindo a regularidade das contas com as seguintes ressalvas: a) terceirização de serviços; b) ausência de publicidade de atos; c) problemas relacionados à segregação e funções.
- 2. O <u>primeiro ponto</u> levantado pela DAFO foi com relação à terceirização de serviços. A unidade técnica questionou a formalização do Contrato nº 022/2012, destinado à contratação de cargo de natureza auxiliar administrativo, em detrimento de realização de concurso público, estando, segundo a unidade técnica, em desobediência aos preceitos estabelecidos pelo inciso II, do art. 37 da CF/88, conforme subitem 18.3 (do relatório preliminar) e subitem 2.3 (do relatório complementar). A DAFO justificou ainda que são demandas permanentes por isso da necessidade de realização de concurso público.
- 3. Depois da regular citação, a Responsável argumentou que a contratação foi com o objetivo de apoiar às atividades meio (de apoio) às ações da FESPAC, por isso justificaria a terceirização dos serviços.
- 4. Quanto ao tema, no âmbito da Administração Federal, já há regulamentação específica conforme Decreto-Lei n. 200/1967 e Decreto 2.271/1997. Preceitua o art. 10, § 7º do Decreto Lei n. 200¹ que a administração sempre que possível deverá realizar suas atividades de **forma indireta**. Da mesma forma o Decreto Federal n.

¹ Decreto-Lei n. 200/1967: Art. 10. A **execução das atividades da Administração Federal** deverá ser **amplamente descentralizada**.

Processo TCE n° 20.458.2015-00 (Acórdão nº 10.293/2017/ Plenário)

Pág. 4 de 8

^{§ 7}º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e contrôle e com o objetivo de **impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa**, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, **recorrendo**, **sempre que possível, à execução indireta**, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

2.271/1997 dispõe no art. 1º que no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta (terceirização) as atividades **materiais acessórias**, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, ressalvando no § 2º do mesmo artigo que **não poderão ser objeto de terceirização as atividades abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade².**

- 5. Ainda sobre o mesmo assunto dispõe Súmula TST n. 331, III, também aplicável a Administração Pública, também não forma vínculo de emprego os serviços especializados ligados a atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.
- 6. Portanto, analisando a legislação de regência, especialmente as acima citadas, verifica-se a possibilidade de terceirização de serviços na Administração Pública desde que observadas pelo menos dois pontos: a) tratar-se de atividade meio do tomador de serviços; b) inexistente o cargo terceirizado no Plano de Cargos do órgão ou entidade contratante.
- 7. Tanto é possível, que o próprio Tribunal esta realizando licitação na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços nº 0006/2017, cujo objeto é a 'Contratação de Pessoa Jurídica para PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA DE: RECEPÇÃO, <u>AUXILIAR ADMINISTRATIVO</u>, GARÇOM, COPEIRAGEM, SERVIÇOS GERAIS E SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO PRÉDIO E MOBILIÁRIOS'.
- 8. Voltando ao caso concreto, verifica-se que o argumento trazido pela defesa se mostra razoável, tendo em vista que se trata de atividade meio da FESPAC, arguido pela própria unidade técnica.
- 9. Portanto, no presente caso concreto, voto pela regularidade deste item.
- 10. O <u>segundo ponto</u> de ressalva levantado pela unidade técnica foi a **Ausência de publicação** no Diário Oficial do Estado das portarias de nomeação dos Controladores Internos para atendimento aos Princípios da Publicidade e Transparência Administrativa conforme relatório preliminar (subitem 18.6) e relatório complementar (subitem 2.6). Depois da fase do contraditório a defesa apresentou as portarias de nomeações. Entretanto, segundo o apurado, a publicidade do ato na imprensa oficial só ocorreu depois do conhecimento da situação mencionada no

Processo TCE n° 20.458.2015-00 (Acórdão nº 10.293/2017/ Plenário)

Pág. 5 de 8

² **Decreto n. 2.271/ 1997**: Art. 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

^{§ 1}º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

^{§ 2}º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

relatório técnico preliminar emitido pela unidade. Tendo em vista que não restou comprovado quaisquer prejuízos ao erário em decorrência deste fato, acompanho o mesmo entendimento da unidade técnica votando **pela ressalva de tal item**.

- 11. O **terceiro e último ponto de ressalva** levantado pela unidade técnica se refere à inobservância ao Principio da Segregação de Funções, conforme relatório preliminar (subitem 18.7) e relatório complementar (subitem 2.7). Questionou a unidade técnica que o Diretor de Administração e Finanças também respondeu como Diretor presidente da Fundação Escola do Servidor Público do Acre FESPAC na ausência da titular.
- 12. Na defesa a Gestora anexou às portarias de números 22, 66 e 82 que comprova que o Diretor de Administração e Finanças ocupou o cargo de Diretor presidente somente na ausência da titular.
- 13. A **segregação de funções** consiste na necessidade de a administração repartir funções entre os agentes públicos cuidando para que esses servidores não exerçam atividades incompatíveis umas com as outras, especialmente aquelas que envolvam a prática de atos e, assim, não deve participar, individualmente e excludentemente, das comissões instituídas para licitar, recebimento de bens, elaborar os inventários físicos, pois este procedimento visa atestar que os dados constantes no sistema de controle e pagamento refletem a verdadeira existência e localização dos bens, ações estas que o gestor não exerceu cumulativamente.
- 14. Ressalta-se que, não há, especificamente, uma lei que regulamente o princípio da segregação de funções, sendo o mesmo uma decorrência do princípio da **moralidade** prevista no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.
- 15. Uma análise mais detida do caso concreto não se visualiza a inobservância do princípio da segregação de funções, pois:
 - 15.1. O diretor administrativo somente acumulou o cargo na ausência da titular, e por somente 12 dias úteis (período 22 a 25 de abril de 2014; 22 a 26 de setembro de 2014 e 05 a 07 de novembro de 2014), não havendo registros de acumulação definitiva dos dois cargos e muito menos não há comprovação de recebimento acumulado.
 - 15.2. Que não restou demonstrada a incompatibilidade das duas atividades exercidas durante a ausência, especialmente a fiscalização posterior desses mesmos atos.
- 16. Não se pode olvidar, que é comum na Administração Pública a acumulação de cargos quando os mesmos são **de natureza semelhante**, especialmente quando o titular da pasta necessita se ausentar, seja por motivo de viagens, doenças, férias ou outros motivos. Ocorrendo tais situações naturalmente aquele que se encontra mais próximo da Gestão deve ocupar tal cargo até por conhecer as rotinas da

Processo TCE n° 20.458.2015-00 (Acórdão nº 10.293/2017/ Plenário)

Pág. 6 de 8





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Administração. E no caso concreto, pelo menos a meu juízo, não visualizo quaisquer inculpabilidades entre os cargos de Diretor Administrativo e Diretor-presidente de modo que venha a gerar sequer uma ressalva. Portanto, no presente caso concreto, voto também pela **regularidade deste ponto**.

17. Ante o exposto, **VOTO**:

17.1. Nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, pela emissão de **Acórdão** considerando **REGULAR com ressalva** a Prestação de Contas da Fundação Escola do Servidor Público do Acre - FESPAC, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Heloísa Aldenora Oliveira Pantoja, Diretora presidente à época, **valendo como ressalva** falhas formais quanto à publicidade dos atos de nomeação dos controladores internos.

17.2. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

É como Voto.

Rio Branco – Acre, 18 de maio de 2017.

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC: 20.458.2015-00 TCE/AC

ENTIDADE: Fundação Escola do Servidor Público do Acre - FESPAC

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação Escola do Servidor Público do Acre -

FESPAC, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2014.

RESPONSÁVEL: Heloísa Aldenora Oliveira Pantoja
RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.283ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 18 de maio do corrente ano, presidida pelo Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Antonio Jorge Malheiro, Antonio Cristovão Correia de Messias, Dulcinéa Benício de Araújo, Naluh Maria Lima Gouveia e a Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza, e como Representante do Ministério Público de Contas, o Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro. Decisão: o Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator Ronald Polanco Ribeiro.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator